



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.036 - PI
(2014/0006794-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO WENKLEY LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a deficiência da fundamentação do apelo, incidindo, portanto o enunciado sumular 284 do STF; constatar a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório acostado ao autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor no enunciado sumular n. 7 do STJ; e por estar ausente a comprovação do cotejo analítico aventado, conforme regras contidas no diploma processual e no regimento interno do STJ.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.036 - PI
(2014/0006794-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO WENKLEY LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

ANTÔNIO WENKLEY LOPES DA SILVA agrava decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, sob os seguintes fundamentos (fls. 648/650, destaquei):

[...], observo que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí obistou o prosseguimento do Recurso Especial por a) verificar a deficiência da fundamentação do apelo, incidindo, portanto o enunciado sumular 284/STF; b) constatar a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório acostado ao autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor no enunciado sumular n. 7 do STJ; e c) estar ausente a comprovação do cotejo analítico aventado, conforme regras contidas no diploma processual e no regimento interno do STJ.

Na hipótese, verifico que o agravante apenas afirmou que o que se requer não é a análise dos fatos, deixando de impugnar as demais causas específicas de inadmissão do recurso. Nesse caminho, há que incidir, na espécie, o enunciado sumular 182 desse Tribunal Superior, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

À vista do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP, não conheço deste Agravo em Recurso Especial.

Irresignado, o agravante requer a reconsideração da decisão, para que o recurso possa ser apreciado e julgado pela Turma competente.

Afirma que, *"tendo em conta todos os princípios que norteiam o Direito Penal no Estado Democrático de Direito, resta claro que para imputar uma punição proporcional à gravidade do ato delituoso é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável a correta classificação do ato típico em doloso ou culposos, porquanto somente assim será alcançado o objetivo do Poder Judiciário e, por extensão, também da sociedade como um todo" (fl. 660).

Argui que é imperiosa a impronúncia do agravante, tendo em vista que não há que se falar em dolo eventual.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão hostilizada, para que seja conhecido o agravo e, em consequência, para que ocorra "*a reclassificação do delito na modalidade dolosa (dolo eventual) para a modalidade culposa*" (fl. 663).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.036 - PI
(2014/0006794-6)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a deficiência da fundamentação do apelo, incidindo, portanto o enunciado sumular 284 do STF; constatar a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório acostado ao autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor no enunciado sumular n. 7 do STJ; e por estar ausente a comprovação do cotejo analítico aventado, conforme regras contidas no diploma processual e no regimento interno do STJ.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça possui a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, observo que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí obistou o prosseguimento do recurso especial por: a) verificar a deficiência da fundamentação do apelo, incidindo, portanto o enunciado sumular 284 do STF; b) constatar a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório acostado ao autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor no enunciado sumular n. 7 do STJ; e c) estar ausente a comprovação do cotejo analítico aventado, conforme regras contidas no diploma processual e no regimento interno do STJ.

Todavia, verifiquei que o agravante limitou-se, nas razões do agravo, a afirmar que o que se requer não é o reexame de provas, deixando de impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso. Nesse caminho, há que incidir, na espécie, o enunciado sumular 182 desse Tribunal Superior, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0006794-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 461.036 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200010057553 82692010

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO WENKLEY LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO WENKLEY LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.